FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ACUMULAÇÃO REMUNERADA – CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

– Existe correlação de matérias, tratando-se de ensino de português e do cargo técnico de controle externo.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO

ANEXO I À ATA N.º 31/73

Relatório e voto do Sr. Ministro Wagner Estelita Campos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 1973, ao examinar requerimento formulado por Maria Aparecida Machado Hülse, nomeada, após

aprovação em concurso público, para exercer cargo de Técnico de Controle Externo, nível A, do Quadro da Secretaria-Geral deste Tribunal (Proc. n.º 1.123/73).

PROCESSO N.º 1.123/73

RELATÓRIO

Maria Aparecida Machado Hülse, aprovada em concurso para Técnico de Controle Externo deste Tribunal, e agora nomeada, consulta sobre se, na qualidade de professora secundária efetiva, por concurso, na cadeira de português do Quadro da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, ora em exercício na Assessoria Técnica da Bancada Paulista nesta Capital, poderá, no caso de afastar-se do cargo estadual por motivo de "licença para tratamento de interesses particulares", tomar posse e assumir o exercício de cargo federal.

Discordam o Sr. Diretor-Secretário da Presidência e o Sr. Procurador-Geral junto a este Tribunal, em dois aspectos por ambos suscitados.

Entende o Sr. Diretor-Secretário que:

a) não há que cogitar de ilicitude da simultaneidade do exercício do cargo de Técnico de Contrôle Externo a gozo de licença sem vencimento, de outro cargo público, de acordo com o estabelecido no *caput* do art. 99, da Constituição;

b) é vedada a acumulação do cargo de Técnico de Controle Externo com o de professor de Português, tendo em vista o estatuído no § 1.º do precitado art. 99, combinado com a disposição contida no art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2.8.1954, ante a inexistência de correlação de matérias.

Por outro lado, o Sr. Procurador-Geral opina que:

a) não é permitida a titularidade simultânea, quando licenciado o funcionário, de um dos cargos, sem perceber vencimentos, diante do entendimento firmado, com proficiência, no Parecer n.º 559-H, da doutra Consultoria-Geral da República (in: *D.O.* de 15.9.1967, p. 9.477/9), ao qual adere;

b) é lícita a acumulação do cargo técnico com o de magistério, nos termos do art. 99, III, da Constituição, dada a existência da correlação de matérias, atendido, ainda, o requisito da compatibilidade de horário, em face da ocorrência do afastamento do exercício de um deles (art. cit. § 1.º).

E acrescenta, ainda, o Sr. Dr. Procurador:

"Na verdade, a acumulação ensejada pelo magistério da língua portuguesa, diante do caráter básico de que se reveste, tem sido contemplada com liberalidade pelos Tribunais. Veja-se o seguinte excerto do douto voto vencedor do eminente Ministro Victor Nunes Leal, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 11.820:

"Por outro lado, no que toca ao Português, entendo também que exista correlação com qualquer outra disciplina do curso secundário. O Português é básico; tem correlação no curso secundário, com qualquer outra disciplina".

"Ao proferir voto de desempate, no mesmo Recurso, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, acrescentou o preclaro Ministro Candido Motta Filho, entre outras considerações não diretamente pertinentes à hipótese presente:

"A interdependência entre a língua e o manuscio, a correlação entre o português e o trabalho manual — é natural e necessária", (integra do acórdão na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 36, p. 50-61).

"A correlação, entre outra disciplina essencial (a matemática) e um cargo técnico (o de contador), foi também posta em evidência no aresto — este unânime — da Corte Suprema, ao apreciar o Recurso em Mandado n.º 14.154. Eis a emenda da lavra do Relator, eminente Ministro Motta Filho:

"Entre o cargo de professora primária do Curso Supletivo e o cargo de contador, há correlação de matéria, porque o contador,

além de sua cultura geral, básica, deve conhecer matemática essencial do curso de professora primária". (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 37, p. 658-9).

"No caso vertente, não é preciso apelar a exegese tão ampliativa, pois no próprio concurso para o provimento dos cargos de Técnico de Controle Externo, foi exigida preva de Português (fls. 4).

"Adite-se, como ilustração, que, no seleção dos cadidatos ao cargo de Adjunto de Procurador, do Ministério Público junto a este Tribunal, embora ausente a prova de Português, o diploma de curso superior de Letras foi arrolado expressamente entre os documentos válidos como título, conforme item III, *f*, do edital publicado no *Diário Oficial*, de 14.12.71, p. 10.283".

VOTO

Minha convicção se orienta no mesmo sentido do Dr. Procurador. Sou pela existência da correlação de matéria, tratando-se do magistério de Português ("pelo caráter básico de que se reveste", como assinala o Dr. Procurador) e do cargo de Técnico de Controle Externo.

O conhecimento do Português é imprescindível ao exercício do cargo de Técnico de Controle Externo, como de muitos outros que igualmente exijam a elaboração de informações, relatórios e pareceres.

A língua é o instrumento indispensável de comunicação em qualquer profissão, notadamente naquelas que requeiram trabalhos de natureza das acima enumeradas.

Assim, em síntese:

a) porque esta conclusão se inspira em velha convicção de minha parte;

b) porque ela encontra brilhante apoio no parecer do Dr. Procurador;

c) porque se arrima, ainda, em expressivas considerações de arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal; e

d) porque a matéria — Português — foi exigida, em caráter eliminatório, no concurso para provimento dos cargos de Técnico de Controle Externo;

Voto pela existência, na espécie, de correlação de matérias, ressaltando, um aditamento, que a votação constitucional diz respeito, como acentua o Sr. Dr. Procurador, à titularidade e não ao exercício de dois cargos — um técnico e outro de magistério — e, mais que, na hipótese, não se tornou necessário o outro requisito — da compatibilidade de horário — que não se configurou no processo.

Em 15 de maio de 1973. *Wagner Estelita Campos*, Ministro Relator.

ANEXO II À ATA N.º 31-73

Parecer do representante do Ministério Público, cujas condições foram acolhidas em Plenário, consoante proposta do Relator, Ministro Wagner Estelita, na Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 1973, ao examinar o Tribunal requerimento formulado por Maria Aparecida Machado Hülse, nomeada, após aprovação em concurso público para exercer cargo de Técnico de Controle Externo, nível A, do Quadro da Secretaria-Geral deste Tribunal (Proc. n.º ... 1.123/73).

PARECER

Discute-se, no processo, a possibilidade da acumulação do cargo de Técnico de Controle Externo, da Secretaria-Geral deste Tribunal, com o de Professor Secundário de Português, de ensino público estadual, licenciada do último a interessada, para o trato de interesses particulares.

O parecer da Sra. Chefe da Seção do Pessoal, a fls. 2/4, suscita duas teses capazes, cada uma das quais, se procedente, de abonar a pretensão.

II

A primeira, mais abrangente, baseia-se na redação do art. 99, da Constituição vigente

que alude à proibição de *acumulação remunerada* (e não simplesmente à da *acumulação*, como no texto de 1946), donde se inferiria ser permitida a titularidade simultânea, quando licenciado o funcionário, de um dos cargos, sem perceber vencimentos.

A assertiva é contestada, com proficiência, no Parecer n.º 559-H, da douta Consultoria-Geral da República, citado a fls. 3 e publicado no *Diário Oficial* de 15.9.67, p. 9.477-9, a que pedimos vênia para aderir.

III

A segunda tese é a da licitude da acumulação do cargo técnico com o de magistério, nos termos do art. 99, III, da Constituição, dada a existência da correlação de matérias, atendido, ainda, o requisito da compatibilidade de horário, em face da ocorrência do afastamento do exercício de um deles (art. cit. § 1.º).

Contará essa conclusão com a nossa concordância, em que pese o elucidativo parecer do digno Sr. Diretor-Secretário, a fls. 5-7, desenvolvido em sentido contrário, por não reconhecer configurada a apontada correlação.

IV

Na verdade, a cumulação ensejada pelo magistério de língua portuguesa, diante do caráter básico de que se reveste, tem sido contemplada com liberalidade pelos Tribunais. Veja-se o seguinte excerto do douto voto vencedor do eminente Ministro Victor Nunes Leal, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 11.820:

"Por outro lado, no que toca ao Português, entendo também que exista correlação com qualquer outra disciplina do curso secundário. O Português é básico: tem correlação no curso secundário, com qualquer outra disciplina."

Ao proferir voto de desempate, no mesmo Recurso, como Presidente do Supremo Tribunal Federal, acrescentou o preclaro Ministro Candido Motta Filho, entre outras considerações não diretamente pertinentes à hipótese presente:

"A interdependência entre a língua e o manuseio, a correlação entre o português e o trabalho manual — é natural e necessária" (integra do acórdão na *Revista Trimestral de Jurisprudência*. v. 36, p. 50-61).

A correlação, entre outra disciplina essencial (a matemática) e um cargo técnico (o de contador), foi também posta em evidência no aresto — este unânime — da Corte Suprema, ao apreciar o Recurso em Mandado n.º 14.154. Eis a ementa da lavra do Relator; eminente Ministro Motta Filho:

"Entre o cargo de professora primária do Curso Supletivo e o cargo de contador, há correlação de matéria, porque o contador, além de sua cultura geral, básica, deve conhecer matemática essencial do curso de professora primária". (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 37, p. 658 e 659).

No caso vertente, não é preciso apelar a exegese tão ampliativa, pois no próprio concurso para o provimento dos cargos de Técnico de Controle Externo, foi exigida prova de Português (fls. 4).

Adite-se, como ilustração, que, na seleção dos candidatos ao cargo de Adjunto de Procurador, do Ministério Público junto a este Tribunal, embora ausente a prova de Português, o diploma de curso superior de Letras foi arrolado expressamente entre os documentos válidos como título, conforme item III, *f*, do edital publicado no *Diário Oficial*, de 14.12.71, p. 10.283.

V

Em face do exposto, atendendo ao respeitável despacho do eminente Senhor Ministro Presidente a fls. 7v., opinamos pelo legalidade da acumulação, na forma pleiteada através da petição de fls. 1.

Procuradoria, 23 de abril de 1973. *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.